

À
Câmara Municipal de Cabo Frio
Att. Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº 006/2026. Processo Administrativo Nº 082/2026

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 6.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

pelos fundamentos abaixo alinhavados,

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 6.1 do Edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 03/06/2026, às 10h00min. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoo no dia 29/05/2026, o que deflagra, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se à licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Critério de julgamento: Menor Preço Global, cujo objeto se figura na *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implantação, suporte técnico, manutenção, evolução e disponibilização de solução tecnológica integrada em modelo Software as a Service (SaaS), destinada à gestão legislativa, administrativa, documental e de transparência pública da Câmara Municipal de Cabo Frio, compreendendo fornecimento de tecnologia, infraestrutura, mão de obra especializada, migração de dados, treinamento, suporte técnico continuado e demais serviços correlatos, conforme condições, especificações técnicas e exigências constantes neste Edital, Termo de Referência e anexos.”*

Em análise do Edital, identificam-se disposições capazes de comprometer a regularidade do certame e restringir indevidamente a competitividade, especialmente no que se refere à

modelagem da Prova de Conceito (PoC). Em síntese, os principais pontos de inconformidade são os seguintes:

1. o extenso rol de cenários obrigatórios da Prova de Conceito (PoC), abrangendo 105 cenários previstos no roteiro constante do Anexo III, associado à ausência de critérios objetivos de priorização, essencialidade e proporcionalidade avaliativa;
2. a ampliação genérica do escopo avaliativo pelo item 13.18.4 do Edital, sem delimitação prévia, em roteiro objetivo, das funcionalidades adicionais passíveis de exigência, circunstância que amplia a margem interpretativa e a discricionariedade da avaliação técnica;
3. a ausência de definição objetiva de prazo mínimo para convocação, preparação e realização da demonstração técnica, comprometendo a previsibilidade procedimental e o adequado preparo operacional da solução;
4. a ausência de prévia identificação objetiva e publicidade da comissão responsável pela avaliação técnica da Prova de Conceito, bem como da demonstração de qualificação compatível com a natureza tecnológica da solução submetida à análise

Na prática, a sistemática adotada impõe aos licitantes preparação substancialmente integral da solução tecnológica antes mesmo da contratação, transferindo custos técnicos e operacionais incompatíveis com a fase licitatória e ampliando indevidamente a margem de discricionariedade da comissão avaliadora, em potencial afronta aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Tais irregularidades constantes no instrumento convocatório serão examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza compromete a regularidade do procedimento e impõe a suspensão do certame, para reavaliação e adequação do instrumento convocatório às diretrizes legais aplicáveis, uma vez que todo licitante tem o direito de participar de procedimento licitatório estruturado em estrita observância aos princípios consignados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que constituem o alicerce do regime jurídico das contratações públicas e representam o próprio fundamento de validade do certame.

A Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange às suas necessidades, todavia, entende que, no presente caso, é fundamental e determinante que o instrumento convocatório se adequa à Lei, senão vejamos:

2.1. – Da Ausência de Prazo Mínimo e Objetivamente Delimitado para Convocação e Preparação da Prova de Conceito

Nos termos do item 13.18.1 do Edital, a Prova de Conceito (PoC) possui caráter eliminatório e será realizada presencialmente, em data e horário a serem definidos pela Administração, sem, contudo, estabelecer prazo mínimo para convocação e preparação da

demonstração técnica, circunstância que se revela particularmente gravosa diante da elevada complexidade do objeto e da própria modelagem da PoC prevista no instrumento convocatório.

Isso porque, além dos 105 (cento e cinco) cenários formalmente previstos no Roteiro de Avaliação de Software – RAS (Anexo III), a própria estrutura da Prova de Conceito evidencia elevada amplitude funcional e complexidade operacional, abrangendo, de forma prática, módulos relacionados à gestão do processo legislativo, gabinete parlamentar, plenário eletrônico, portal institucional, transparência pública, gestão documental, workflow processual, assinatura digital, interoperabilidade entre módulos, controle de acessos, gestão de conteúdos e demais funcionalidades correlatas previstas no Termo de Referência.

Com efeito, o próprio Anexo III estabelece que a demonstração deverá ocorrer de forma integralmente prática, em ambiente controlado e supervisionado pela equipe técnica, mediante execução de cenários reais de utilização do sistema, sendo vedada a utilização de vídeos, simulações pré-gravadas ou qualquer recurso que não represente o funcionamento efetivo da solução, incumbindo ainda à licitante convocada providenciar toda a infraestrutura tecnológica necessária à execução da prova, incluindo equipamentos, softwares, conexões, equipe técnica e demais recursos indispensáveis. Ademais, a não demonstração de qualquer cenário obrigatório implica reprovação da solução na Prova de Conceito.

Tal modelagem amplia significativamente a complexidade operacional e a extensão da preparação necessária à demonstração técnica, sobretudo porque a solução objeto do certame não se limita ao simples fornecimento de software padronizado, mas compreende plataforma tecnológica integrada, em modelo SaaS, envolvendo implantação, parametrização, adequação ao ambiente institucional, interoperabilidade entre módulos, migração de dados, treinamento e aderência às rotinas administrativas e legislativas da Câmara Municipal. Nessas circunstâncias, a preparação da Prova de Conceito demanda prévia estruturação do ambiente tecnológico, parametrização funcional da solução, configuração de perfis, fluxos, permissões e demais elementos necessários à demonstração prática do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência.

Na prática, a licitante fica sujeita ao risco de convocação em prazo exíguo para preparação de demonstração técnica extensa e eliminatória, envolvendo, conforme o caso concreto, parametrização do ambiente, configuração de perfis e permissões, alimentação de bases de dados, preparação de fluxos processuais, integração entre módulos, simulação de rotinas legislativas, publicação institucional, mecanismos de votação, assinatura digital e demais funcionalidades necessárias à demonstração prática da aderência da solução aos requisitos do certame.

Importa destacar que não se trata de solução padronizada de prateleira, mas de solução tecnológica cuja operacionalização pressupõe parametrizações, customizações e adequações às

necessidades específicas de cada Casa Legislativa, sendo natural que diferentes fornecedores possuam arquiteturas, fluxos operacionais, nomenclaturas, integrações e especificidades tecnológicas próprias, embora aptas ao atendimento do objeto licitado. A própria modelagem da contratação evidencia tratar-se de solução integrada e interdependente, composta por múltiplos módulos e serviços correlatos, cuja adequada demonstração exige preparação técnica minimamente previsível e proporcional à sua complexidade.

Nessas circunstâncias, a ausência de prazo mínimo previamente delimitado compromete diretamente os princípios da isonomia, previsibilidade, segurança jurídica, competitividade e julgamento objetivo, sobretudo porque tende a favorecer, ainda que indiretamente, empresas que eventualmente já disponham de ambiente previamente estruturado ou solução previamente adaptada ao cenário específico exigido pela Administração.

A insurgência encontra respaldo técnico na Nota Técnica nº 04/2009 – SEFTI/TCU, ao consignar que, nas hipóteses de avaliação de amostras ou demonstrações técnicas, o instrumento convocatório deve prever prazo adequado para preparação da demonstração, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade e favorecer condições isonômicas entre os licitantes.

Nesta linha, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento no sentido de que o edital que exija prova de conceito ou apresentação de amostras deve, prazo adequado para preparação da demonstração técnica, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo:

“O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) **fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante (...)**”

(TCE-RJ – Processo nº 100.841-7/2023 – Acórdão nº 091619/2023-Plenário – Rel. Cons. Subst. Andrea Siqueira Martins – Sessão de 13/09/2023).(grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece que o prazo para realização da Prova de Conceito deve observar a complexidade do objeto e a extensão das funcionalidades exigidas:

“Deve ser concedido prazo suficiente para a realização da prova de conceito, consideradas as peculiaridades do objeto, a extensão da avaliação e o grau de pronta disponibilidade do software no mercado, nas condições exigidas para demonstração.”

(TCE-SP – Acórdão nº 006327.989.21-6 – Tribunal Pleno – Rel. Dimas Ramalho)

“É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após a sessão pública do pregão, especialmente quando envolve demonstração de grande quantidade de funcionalidades previstas no termo de referência.”
(TCE-SP – Acórdão nº 014019.989.19-3 – Tribunal Pleno – Rel. Dimas Ramalho)

Diante disso, evidencia-se que a ausência de prazo mínimo, razoável e objetivamente delimitado no instrumento convocatório para convocação e preparação da Prova de Conceito, aliada à elevada amplitude funcional e complexidade operacional da demonstração exigida, impõe ônus excessivo e imprevisível aos licitantes, restringe a competitividade e compromete a observância dos princípios da isonomia, proporcionalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, impondo-se a retificação do instrumento convocatório para fixação de prazo compatível com a complexidade técnica do objeto.

2.2 – Da Subjetividade da Prova de Conceito e da Ausência de Delimitação Objetiva das Funcionalidades Exigíveis

O Anexo III, denominado “Roteiro da Prova de Conceito”, estabelece roteiro contendo 105 (cento e cinco) quesitos, intitulados “Cenários de Avaliação de Software – RAS”, destinados à demonstração técnica da solução durante a Prova de Conceito.

Contudo, paralelamente ao roteiro formalmente delimitado, o item 13.18.4 do Edital prevê que a Administração poderá exigir demonstração integral ou parcial de módulos, funcionalidades, integrações, relatórios, rotinas operacionais, níveis de acesso, mecanismos de segurança, funcionalidades legislativas, transparência pública, gestão documental, assinatura digital, tramitação processual e demais requisitos previstos no Termo de Referência.

Vejamos:

13.18.4. A Administração podará exigir demonstração integral ou parcial dos módulos, funcionalidades, integrações, relatórios, rotinas operacionais, níveis de acesso, mecanismos de segurança, funcionalidades legislativas, transparência pública, gestão documental, assinatura digital, tramitação processual e demais requisitos previstos no Termo de Referência.

Na prática, o instrumento convocatório estabelece sistemática contraditória, pois, de um lado, apresenta roteiro aparentemente delimitado de demonstração técnica, conferindo previsibilidade mínima ao licitante quanto ao escopo da preparação da Prova de Conceito; de outro, amplia genericamente a avaliação para abranger funcionalidades previstas no extenso rol de descrição do objeto no Termo de Referência, sem indicar previamente quais serão efetivamente exigidas, tampouco se sua demonstração ocorrerá de forma integral ou parcial em

patente subjetividade.

O problema central, portanto, não reside apenas na extensão quantitativa da PoC, mas, sobretudo, na ausência de delimitação objetiva e previamente definida acerca do conteúdo efetivamente exigível para além do roteiro do RAS.

Isso porque o item 13.18.4 transfere à comissão avaliadora margem excessivamente ampla para definir, durante a própria sessão da Prova de Conceito, quais funcionalidades do Termo de Referência serão exigidas, em que extensão serão avaliadas e quais cenários concretos deverão ser demonstrados, sem que tais elementos tenham sido previamente delimitados no instrumento convocatório, diferentemente do que ocorreu com os quesitos formalmente previstos no roteiro, Anexo III.

Tal modelagem compromete diretamente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que impede que os licitantes conheçam, de forma clara e objetiva, o efetivo escopo da demonstração técnica exigida, onerando-os indevidamente diante da possibilidade de ampliação prevista no item 13.18.4 do Edital, sem prévia delimitação objetiva das funcionalidades potencialmente exigíveis.

Isso porque, diante da ausência de critérios claros e previamente definidos acerca da extensão prática da demonstração complementar, os licitantes tendem, por cautela, a promover preparação prévia substancial, quando não praticamente integral, da extensa solução tecnológica, abrangendo parametrizações, integrações, bases de dados, fluxos operacionais, perfis de acesso, funcionalidades sistêmicas e demais elementos correlatos do ecossistema contratado, apenas para mitigar o risco decorrente da amplitude e da indeterminação do escopo avaliativo.

Em outras palavras, ainda que o item 13.18.4 não estabeleça expressamente critério autônomo de reprovação, sua formulação aberta e desprovida de delimitação objetiva produz efeito concreto de ampliação do ônus de preparação da Prova de Conceito, restringindo a previsibilidade do certame e impondo custos técnicos, operacionais e estruturais potencialmente incompatíveis com a fase licitatória.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assentou que a Prova de Conceito deve observar roteiro delimitado e previamente definido, restrito às funcionalidades necessárias à validação da aptidão da solução ofertada:

“O edital deve conter um roteiro de demonstração. Nesse roteiro devem ser indicadas as especificações técnicas (funcionais e não funcionais) do sistema, que deverão ser apresentadas durante o procedimento. A escolha de tais especificações, dentre as indicadas no termo de referência, deve limitar-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.”

(TCE-SP – TC-014849.989.25-6 – Rel. Marco Aurélio Bertaiolli – Sessão de 24/09/2025).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consolidou entendimento de que o edital que exija Prova de Conceito deve conter roteiro detalhado, critérios objetivos de apresentação e avaliação e delimitação clara das condições em que o procedimento será executado:

“O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (...) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação (...)”
(TCE-RJ – Processo nº 100.841-7/2023 – Acórdão nº 091619/2023-Plenário – Rel. Cons. Subst. Andrea Siqueira Martins – Sessão de 13/09/2023).

Ao contrário desse entendimento consolidado, o Edital não delimita objetivamente quais funcionalidades adicionais comporão a demonstração para além dos 105 cenários do RAS, tampouco estabelece critérios objetivos de seleção, extensão ou proporcionalidade da exigência complementar prevista no item 13.18.4. Com isso, o roteiro formalmente previsto perde sua função de efetivo limite objetivo da avaliação técnica, pois permanece aberta a possibilidade de ampliação da demonstração mediante exigência complementar, integral ou parcial, de funcionalidades constantes do Termo de Referência.

Assim, diante da ausência de previsibilidade objetiva, os licitantes tendem a preparar previamente parcela substancial, quando não praticamente integral, da solução tecnológica, abrangendo parametrizações, integrações, bases de dados, perfis, fluxos operacionais e funcionalidades sistêmicas, assumindo custos técnicos, operacionais e estruturais incompatíveis com a própria natureza da fase licitatória, convertendo a Prova de Conceito, na prática, em mecanismo de antecipação da própria execução contratual.

Tal circunstância afronta diretamente a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Além disso, o próprio TCU já assentou que a ausência de parâmetros objetivos de avaliação afronta os princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo:

“A falta de parâmetros objetivos no edital para avaliação técnico-operacional contraria os princípios de transparência, impessoalidade e julgamento objetivo, essenciais para a lisura dos processos licitatórios.”
(TCU – Acórdão nº 1998/2024 – Plenário).

Diante disso, resta evidenciado que a modelagem da Prova de Conceito incorre em vício relevante ao ampliar genericamente o escopo da demonstração técnica sem delimitação objetiva e previamente definida, transferindo discricionariedade excessiva à comissão avaliadora, restringindo a previsibilidade do certame, elevando custos de preparação e comprometendo os princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, impondo-se a retificação do Edital para delimitação clara, proporcional e previamente definida das funcionalidades efetivamente exigíveis na Prova de Conceito.

2.3 – Da Exigência Excessiva de Atendimento Integral (100%) dos Cenários Obrigatórios do RAS na Prova de Conceito

Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que a modelagem da Prova de Conceito impõe exigência de aderência substancialmente integral da solução tecnológica ofertada, na medida em que condiciona o êxito da avaliação ao atendimento dos cenários obrigatórios do Roteiro de Avaliação de Software – RAS (Anexo III), cumulativamente à possibilidade de demonstração complementar, integral ou parcial, de funcionalidades previstas no Termo de Referência, nos termos do item 13.18.4 do Edital.

A exigência merece especial ressalva não apenas pela ausência de delimitação objetiva das funcionalidades potencialmente exigíveis, já demonstrada em relação ao item 13.18.4, mas também pela manifesta desproporcionalidade do grau de aderência técnica implicitamente imposto, sobretudo diante da complexidade do objeto licitado.

Isso porque inexistente, no Edital, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou nos demais documentos que integram o procedimento licitatório, motivação técnica ou jurídica idônea apta a justificar a necessidade de demonstração substancialmente integral da solução antes da contratação, tampouco critérios objetivos de essencialidade funcional, gradação de criticidade, pesos técnicos, parâmetros de relevância funcional ou margem razoável de tolerância compatível com a natureza complexa do objeto.

O cenário revela-se ainda mais gravoso considerando que a solução pretendida não se limita a software padronizado de prateleira, mas envolve ecossistema tecnológico integrado, parametrizável e customizável, composto por múltiplos módulos interdependentes, fluxos operacionais, integrações sistêmicas, parametrizações, adequações institucionais, banco de dados integrado, tramitação legislativa, plenário eletrônico, assinatura digital, gestão documental, workflow processual, mecanismos de publicação, controle de acessos e demais funcionalidades correlatas, cuja demonstração prática pode demandar ajustes operacionais, parametrizações e configurações inerentes à própria complexidade da solução.

O problema central, portanto, não reside apenas na extensão quantitativa da demonstração técnica, mas na combinação entre elevada amplitude funcional do objeto, demonstração eliminatória dos cenários do RAS, possibilidade de ampliação do escopo avaliativo

prevista no item 13.18.4 e ausência de critérios proporcionais de aferição, gradação objetiva de essencialidade ou margem razoável de tolerância compatível com a natureza complexa, integrada, parametrizável e customizável da solução tecnológica licitada.

Tal modelagem impõe às licitantes ônus excessivo de preparação substancial da solução antes mesmo da contratação, exigindo estruturação prévia de ambiente tecnológico, parametrizações, integrações, fluxos operacionais, perfis de acesso, bases de dados e demais elementos necessários à demonstração prática da aderência funcional, transferindo custos técnicos, operacionais e estruturais incompatíveis com a fase licitatória e potencialmente restritivos à competitividade.

Nessa perspectiva, a modelagem adotada afasta-se dos parâmetros de proporcionalidade, previsibilidade e julgamento objetivo reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo a qual a Prova de Conceito deve se limitar às funcionalidades estritamente necessárias e suficientes à validação técnica da aptidão da solução ofertada, previamente delimitadas em roteiro objetivo, não podendo converter-se em mecanismo de exigência excessiva, onerosa e potencialmente restritiva à competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu o caráter excessivo de exigências de aderência substancialmente integral em Provas de Conceito:

“É excessiva a exigência de demonstração, na prova de conceito, de 100% dos itens tecnológicos descritos no item 1 do termo de referência, 80% das funcionalidades, módulos ou sistemas exigíveis em plataforma web (...)” (TCE-SP – TC-014019.989.19-3 – Tribunal Pleno – Sessão de 07/08/2019 – Rel. Cons. Dimas Ramalho)..

Assim, a natureza complexa, integrada, parametrizável e customizável do objeto, associada à elevada amplitude funcional da solução e à ausência de critérios proporcionais de aferição, gradação objetiva de essencialidade e margem razoável de tolerância compatível com a complexidade técnica do ecossistema avaliado, acaba por converter a Prova de Conceito em mecanismo excessivamente oneroso e potencialmente restritivo, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a retificação do instrumento convocatório para delimitação objetiva, proporcional e previamente definida das funcionalidades efetivamente exigíveis e dos critérios de avaliação da Prova de Conceito.

2.4. Da ausência de comprovação de designação prévia e formal da comissão responsável pela avaliação da Prova de Conceito

O Edital prevê a realização de Prova de Conceito (PoC) para validação da solução ofertada, dispondo, em seu item 13.18.5, que a avaliação será realizada por “comissão técnica designada

pela Administração”, a qual poderá contar com apoio de servidores das áreas administrativa, legislativa, tecnologia da informação, controle interno e demais setores envolvidos.

De forma semelhante, o Anexo III – Item I, Critérios Técnicos de Julgamento – *“Roteiro da Prova de Conceito”* estabelece que a demonstração ocorrerá em ambiente supervisionado pela “Equipe Técnica de Avaliação designada pela Câmara Municipal de Cabo Frio”, bem como que a avaliação será conduzida por equipe “formalmente designada pela Administração”, composta por servidores responsáveis por acompanhar a demonstração, formular questionamentos técnicos, registrar evidências e elaborar relatório conclusivo.

Todavia, embora o instrumento convocatório faça referência à existência de comissão técnica e equipe formalmente designada, não se identifica, dentre os documentos disponibilizados aos licitantes, ato formal de designação prévia dos responsáveis pela condução e julgamento da Prova de Conceito, tampouco indicação nominativa de seus integrantes, de suas atribuições específicas, da formação técnica, experiência profissional ou qualificação funcional minimamente compatível com a complexidade e natureza dos requisitos submetidos à avaliação, nem critérios objetivos relacionados à composição da equipe avaliadora, especialmente quanto à aderência técnica entre o perfil dos avaliadores e as funcionalidades, integrações, requisitos operacionais e tecnológicos exigidos no procedimento de demonstração.

A distinção não é meramente formal. O edital limita-se a consignar genericamente que a avaliação será realizada por comissão “designada pela Administração”, sem demonstrar que tal designação já tenha sido efetivamente formalizada e integrada aos autos da contratação, circunstância que compromete a transparência, previsibilidade e auditabilidade do procedimento avaliativo, especialmente considerando tratar-se de demonstração técnica de solução tecnológica de elevada complexidade funcional e operacional.

Com efeito, a aferição de funcionalidades relacionadas à gestão de conteúdo digital, integração operacional, recursos sistêmicos, parametrizações, monitoramento, infraestrutura tecnológica, suporte técnico e demais elementos operacionais da solução pressupõe avaliação minimamente especializada, apta a aferir, com objetividade e segurança, o efetivo atendimento das exigências editalícias. Nessas hipóteses, a identificação prévia dos responsáveis técnicos pela avaliação mostra-se medida indispensável à observância dos princípios da transparência, impessoalidade, motivação, segurança jurídica e julgamento objetivo.

A fragilidade do procedimento é ampliada pelo próprio item 13.18.5 do Edital, ao prever que a comissão poderá contar com apoio de servidores das áreas administrativa, legislativa, tecnologia da informação, controle interno e “demais setores envolvidos”, expressão aberta e indeterminada que amplia significativamente a margem de discricionariedade quanto aos agentes potencialmente participantes da avaliação, sem delimitação objetiva prévia dos responsáveis efetivos pela validação técnica da solução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a comissão responsável pela avaliação da Prova de Conceito deve ser previamente designada, com ato formal encartado no processo da contratação e disponibilizado aos interessados.

Nesse sentido, o Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, no âmbito do processo referente ao Acórdão nº 014849.989.25-6, consignou expressamente:

“Destaca-se que editais contemplando a demonstração de software (ou Prova de Conceito) já foram exaustivamente analisados por este E. Tribunal, que uniformizou seu entendimento consoante as seguintes regras: **a comissão julgadora do procedimento deve ser designada previamente à realização do certame e o ato correspondente deve ser ao menos encartado no processo da contratação, ficando à disposição para consulta dos interessados.**”

(TCE-SP – Acórdão nº 014849.989.25-6 – Tribunal Pleno – Rel. Marco Aurélio Bertaiolli) (*grifo nosso*)

Assim, embora o Edital e o Anexo III façam referência abstrata à existência de comissão/equipe de avaliação “designada pela Administração”, não se evidencia, nos documentos disponibilizados aos interessados, a materialização do requisito de prévia designação formal da comissão julgadora da PoC, nos moldes exigidos pela jurisprudência consolidada do TCE-SP, circunstância que reduz a transparência, previsibilidade e controle do procedimento avaliativo.

Diante disso, mostra-se necessária a formalização prévia e disponibilização do ato de designação da comissão responsável pela avaliação da Prova de Conceito, com identificação objetiva dos responsáveis pela análise técnica, definição de suas atribuições e demonstração de compatibilidade técnica mínima com a complexidade da solução submetida à avaliação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento da presente Impugnação, com a suspensão do certame até a revisão e adequação do instrumento convocatório, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- b) A adequação da modelagem da Prova de Conceito (PoC), para que a demonstração técnica se limite às funcionalidades estritamente necessárias e suficientes à validação objetiva da aptidão da solução ofertada, mediante roteiro claro, objetivo, proporcional e previamente definido, com delimitação expressa das funcionalidades efetivamente exigíveis e vedação à ampliação genérica, subjetiva ou discricionária do escopo avaliativo para requisitos constantes do Termo de Referência sem prévia

delimitação no instrumento convocatório por meio de inclusão em roteiro, de modo a evitar a imposição, na prática, de preparação substancialmente integral da solução tecnológica antes da contratação, em observância aos princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;

- c) A revisão do item 13.18.4 do Edital, a fim de que eventual demonstração complementar observe critérios claros, objetivos, proporcionais e previamente definidos, com delimitação expressa das funcionalidades passíveis de aferição, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da transparência e da isonomia;
- d) A fixação expressa de prazo mínimo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para convocação e preparação da Prova de Conceito, considerado o elevado grau de complexidade técnica, a extensão funcional da solução, a necessidade de parametrização do ambiente, configuração de perfis e permissões, preparação de bases de dados, integrações sistêmicas, fluxos operacionais, testes, disponibilização de infraestrutura tecnológica e equipe técnica especializada, bem como a natureza prática, eliminatória e operacional da demonstração exigida, em observância aos princípios da isonomia, proporcionalidade, competitividade, previsibilidade e julgamento objetivo;
- e) Seja disponibilizado, previamente à realização da Prova de Conceito (PoC), o ato de designação da comissão técnica responsável por sua avaliação, com identificação dos responsáveis e demonstração de qualificação técnica minimamente compatível com a complexidade dos requisitos avaliados, assegurando transparência e previsibilidade do procedimento.
- f) Que seja prevista expressamente a gravação audiovisual integral da Prova de Conceito, assegurando transparência, motivação adequada dos atos administrativos, auditabilidade, rastreabilidade da avaliação técnica e controle posterior dos critérios de aprovação e reprovação adotados pela comissão avaliadora, garantindo-se, ainda, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa;
- g) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura integral dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas ou as condições de participação no certame;
- h) Que todas as decisões e esclarecimentos relacionados à presente Impugnação sejam devidamente motivados e disponibilizados de forma pública e acessível aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Nestes termos, requer-se o saneamento das irregularidades apontadas e a adequação do instrumento convocatório às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada

dos Tribunais de Contas, assegurando-se a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, a previsibilidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa.

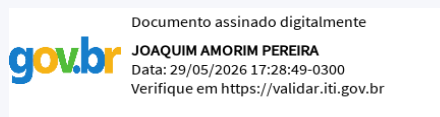
Por fim, ressalta-se que a presente manifestação é formulada em caráter estritamente colaborativo, com absoluto respeito à atuação dessa Administração e à condução do certame, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, a mitigação de riscos de restrição indevida à competitividade e a preservação da regularidade do procedimento licitatório.

Ressalta-se, contudo, que, não sendo sanadas as irregularidades apontadas, a Impugnante se reserva o direito de submeter a matéria aos órgãos de controle competentes, para adoção das medidas cabíveis destinadas à preservação da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026.



VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31202789042

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200595842

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |

BELO HORIZONTE

Local

7 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9459240 em 11/07/2022 da Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, Nire 31202789042 e protocolo 223477541 - 08/07/2022. Autenticação: E920C1816084B1769D4A561998F1F48FC58CBE6D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/347.754-1 e o código de segurança Ojpu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

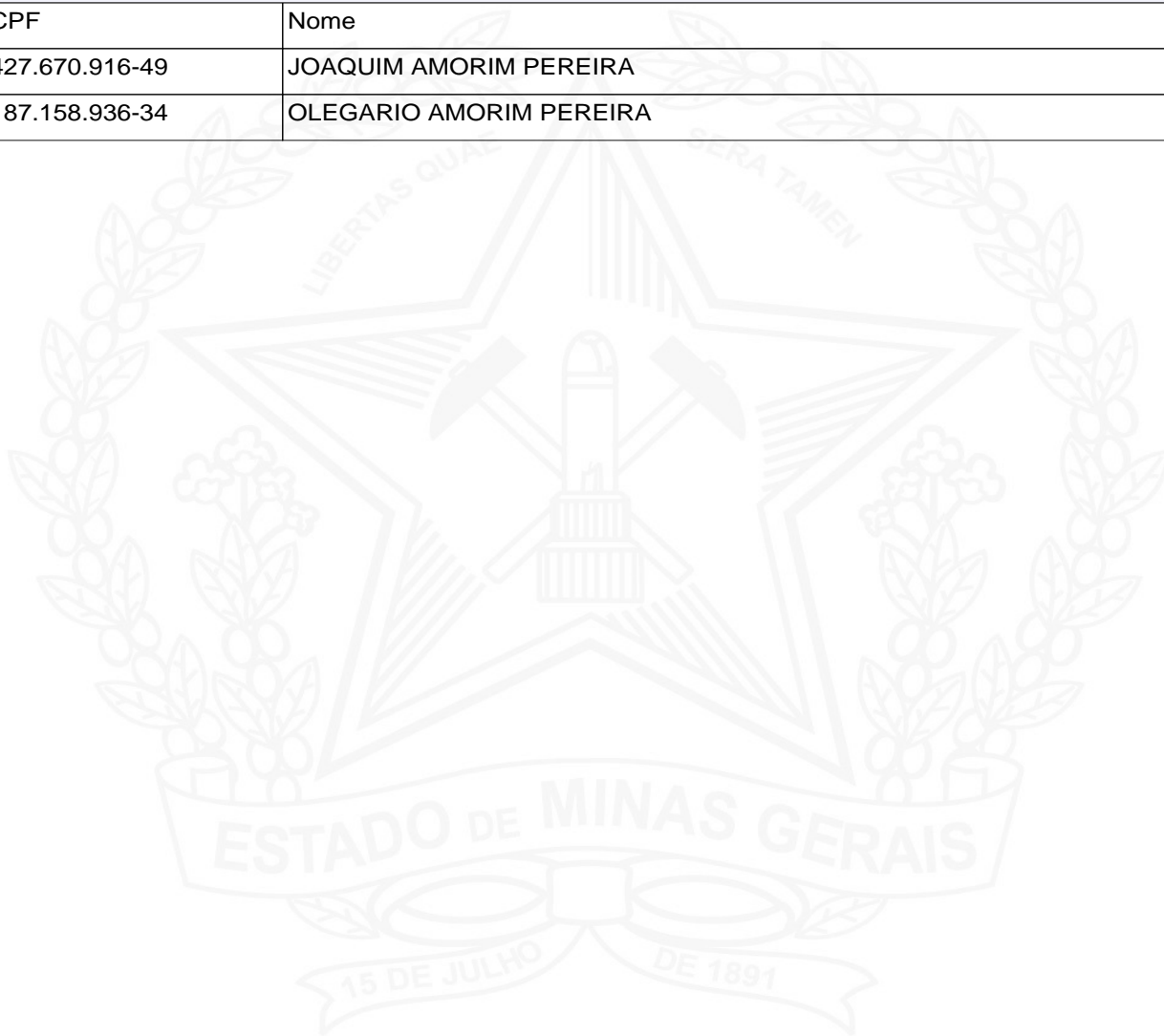
Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/347.754-1 | MGP2200595842 | 08/07/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-------------------------|
| CPF | Nome |
| 427.670.916-49 | JOAQUIM AMORIM PEREIRA |
| 187.158.936-34 | OLEGARIO AMORIM PEREIRA |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

NIRE: 3120278904-2

OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA, brasileiro, natural de Arcos MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Basilicata, nº. 295, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31340-650, portador da cédula de identidade nº M-839.704 expedida pela SSP/MG e CPF nº 187.158.936-34 e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA**, brasileiro, natural de Arcos MG, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, 1523 – apto 1902 – Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte Minas Gerais, CEP 30170-048, portador da cédula de identidade nº MG-2.994.294 expedida pela SSP/MG e CPF nº 427.670.916-49 resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade empresária limitada denominada **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.921.349/0001-61, registrado na JUCEMG sob o nº 3120278904-2 em 29/01/1988, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - DAS ALTERAÇÕES

I.1 - DO OBJETO SOCIAL

A partir desta alteração contratual a sociedade passa a ter como objeto social as seguintes atividades:

Fabricação de componentes eletrônicos - CNAE: 26.10-8/00
Fabricação de equipamentos de informática - CNAE: 26.21-3/00
Fabricação de equipamentos para sinalização de alarme – CNAE: 27.90-2/02
Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos - CNAE: 27.90-2/99
Fabricação de painéis e letreiros luminosos - CNAE: 32.99-0/04
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática – CNAE: 26.22-1/00
Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE: 46.51-6/01
Comércio atacadista de suprimentos de informática - CNAE: 46.51-6/02
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, sem operador - CNAE: 77.21-7/00
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, sem operador – CNAE: 77.33-1/00
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador - CNAE: 77.39-0/99
Instalação de máquinas e equipamentos industriais - CNAE: 33.21-0/00
Instalação de outros equipamentos- CNAE: 33.29-5/99
Instalação de painéis publicitários - CNAE: 43.29-1/01
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE: 43.29-1/04
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - CNAE: 85.99-6/04
Treinamento em informática – CNAE: 85.99-6/03
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle CNAE: 33.12-1/02
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos - CNAE: 33.19-8/00
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, CNAE: 33.13-9/99
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE: 62.09-1/00
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos – CNAE: 95.11-8/00
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação – CNAE: 95.12-6/00
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda – CNAE: 62.01-5/01
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis – CNAE: 62.02-3/00
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis – CNAE: 62.03-1/00



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

NIRE: 3120278904-2

Provedores de acesso a redes de comunicação – CNAE: 61.90-6/01
Serviço de comunicação multimídia – SCM – CNAE: 61.10-8/03
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
CNAE: 63.11-9/00
Serviços de engenharia – CNAE: 71.12-0/00
Consultoria em tecnologia da informação - CNAE: 62.04-0/00
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves –
CNAE: 46.14-1/00
Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – CNAE: 46.19-2/00.
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas - CNAE: 74.90-1/99
Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação - CNAE 73.12-2/00
Aluguel de imóveis próprios – CNAE: 68.10-2/02
Compra e venda de imóveis próprios – CNAE: 68.10-2/01
Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE: 41.10-7/00

I.2 - DO AUMENTO DE CAPITAL

O Capital Social da empresa que era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, passa, neste ato, para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), divididos em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente do país da seguinte forma:

- **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** subscreve e integraliza ao capital social mais 4.800.000 (quatro milhões e oitocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais).
- **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** subscreve e integraliza ao capital social mais 3.200.000 (três milhões e duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais).

O Capital Social fica distribuído proporcionalmente à participação de cada sócio conforme segue:

| NOME DOS SÓCIOS | % | Nº DE QUOTAS | VALOR R\$ |
|-------------------------|------------|-------------------|----------------------|
| OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA | 60 | 6.000.000 | 6.000.000,00 |
| JOAQUIM AMORIM PEREIRA | 40 | 4.000.000 | 4.000.000,00 |
| TOTAL | 100 | 10.000.000 | 10.000.000,00 |

II- CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pactum, ainda os sócios, a transcrição, neste instrumento, da íntegra do Contrato Social, devidamente consolidado, para que daqui por diante a sociedade seja regida única e exclusivamente por este instrumento:

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO SOCIAL e SEDE

A denominação social é: **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, com sede e foro à Rua Rio Espera, número 368, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte – MG, CEP: 30710-260.



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

NIRE: 3120278904-2

CLÁUSULA II - INÍCIO E DURAÇÃO DAS ATIVIDADES

Para todos os efeitos legais, as atividades da empresa tiveram início em 04 de janeiro de 1988 e esta Sétima Alteração a partir de 01 de julho de 2022, sendo que seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a:

Fabricação de componentes eletrônicos - CNAE: 26.10-8/00
Fabricação de equipamentos de informática - CNAE: 26.21-3/00
Fabricação de equipamentos para sinalização de alarme – CNAE: 27.90-2/02
Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos - CNAE: 27.90-2/99
Fabricação de painéis e letreiros luminosos - CNAE: 32.99-0/04
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática – CNAE: 26.22-1/00
Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE: 46.51-6/01
Comércio atacadista de suprimentos de informática - CNAE:46.51-6/02
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, sem operador - CNAE:77.21-7/00
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, sem operador – CNAE: 77.33-1/00
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador - CNAE: 77.39-0/99
Instalação de máquinas e equipamentos industriais - CNAE: 33.21-0/00
Instalação de outros equipamentos- CNAE: 33.29-5/99
Instalação de painéis publicitários - CNAE: 43.29-1/01
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - CNAE: 43.29-1/04
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - CNAE: 85.99-6/04
Treinamento em informática – CNAE: 85.99-6/03
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle CNAE: 33.12-1/02
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos - CNAE: 33.19-8/00
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, CNAE: 33.13-9/99
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE: 62.09-1/00
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos – CNAE: 95.11-8/00
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação – CNAE: 95.12-6/00
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda – CNAE: 62.01-5/01
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis – CNAE: 62.02-3/00
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis – CNAE: 62.03-1/00
Provedores de acesso a redes de comunicação – CNAE: 61.90-6/01
Serviço de comunicação multimídia – SCM – CNAE: 61.10-8/03
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
CNAE: 63.11-9/00
Serviços de engenharia – CNAE: 71.12-0/00
Consultoria em tecnologia da informação - CNAE: 62.04-0/00
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves –
CNAE: 46.14-1/00



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

NIRE: 3120278904-2

Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – CNAE: 46.19-2/00.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas - CNAE: 74.90-1/99

Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação - CNAE 73.12-2/00

Aluguel de imóveis próprios – CNAE: 68.10-2/02

Compra e venda de imóveis próprios – CNAE: 68.10-2/01

Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE: 41.10-7/00

CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO

A gerência administrativa da sociedade caberá aos sócios: **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** que por ela assinarão **em conjunto ou separadamente** todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, com poderes e atribuições para representar a sociedade em juízo ou fora dele, autorizando o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

CLÁUSULA V – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente do país da seguinte forma:

| NOME DOS SÓCIOS | % | Nº DE QUOTAS | VALOR R\$ |
|-------------------------|------------|-------------------|----------------------|
| OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA | 60 | 6.000.000 | 6.000.000,00 |
| JOAQUIM AMORIM PEREIRA | 40 | 4.000.000 | 4.000.000,00 |
| TOTAL | 100 | 10.000.000 | 10.000.000,00 |

CLÁUSULA VI – TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser negociadas, cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos sócios, que passarão a possuir o direito de preferência na aquisição, quando qualquer um dos sócios manifestarem interesse em negociar sua parte, devendo o valor ser bilateral, o qual deverá ser pago à parte cedente em 12 (DOZE) parcelas mensais iguais, corrigidas legalmente.

CLÁUSULA VII – RETIRADAS

Os sócios **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, variável entre o mínimo e o máximo permitido pela legislação vigente do Imposto de Renda.

CLÁUSULA VIII – RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA IX – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61
NIRE: 3120278904-2

CLÁUSULA X – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da empresa continua coincidindo com o ano civil, isto é, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XI – IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não se encontram impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XII – REUNIÃO ANUAL DOS SÓCIOS

Os sócios se reunirão pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, quando for o caso; tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro

Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no *caput* da presente cláusula devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo Segundo

Em caso de aumento ou redução de capital, decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios ou por terceiros, haverá reunião dos sócios, para que seja aprovada a alteração do Contrato.

CLÁUSULA XIII – AMPLIAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade pode transformar-se, ampliar-se, incorporar-se ou fundir-se, sendo que as dúvidas eventualmente surgidas e os casos omissos serão regulados pela legislação específica em vigor à época, ficando para tal eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG.

CLÁUSULA XIV – FUNDO DE RESERVA

Os sócios podem, a critério deles, estabelecer fundo de reserva e os lucros poderão ser distribuídos na proporção de suas quotas e, quando houver prejuízos, os mesmos serão levados a débito da conta prejuízos acumulados, para futura compensação em balanço.

CLÁUSULA XV – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO DE SÓCIO

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o direito de “DE CUJUS” será transferido a seus herdeiros, podendo estes, negociar com o sócio remanescente a sua parte, na forma da CLÁUSULA VI (SEXTA) da presente Alteração/Consolidação Contratual.

CLÁUSULA XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar, por escrito, a sua decisão ao outro sócio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



SÉTIMA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61
NIRE: 3120278904-2

Parágrafo Único

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XVII - FILIAIS

A sociedade não possui filial, podendo, no entanto, abri-las onde e quando lhe convier, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG para o exercício e o cumprimento de todos os direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento para que se produzam os devidos e legais efeitos.

Belo Horizonte MG, 01 de julho de 2022.

OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA

C.I.: M- 839.704 SSP/MG

CPF.: 187.158.936-34

- Sócio Diretor -

JOAQUIM AMORIM PEREIRA

C.I.: M- 2.994.294 SSP/MG

CPF.: 427.670.916-49

- Sócio Diretor -





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

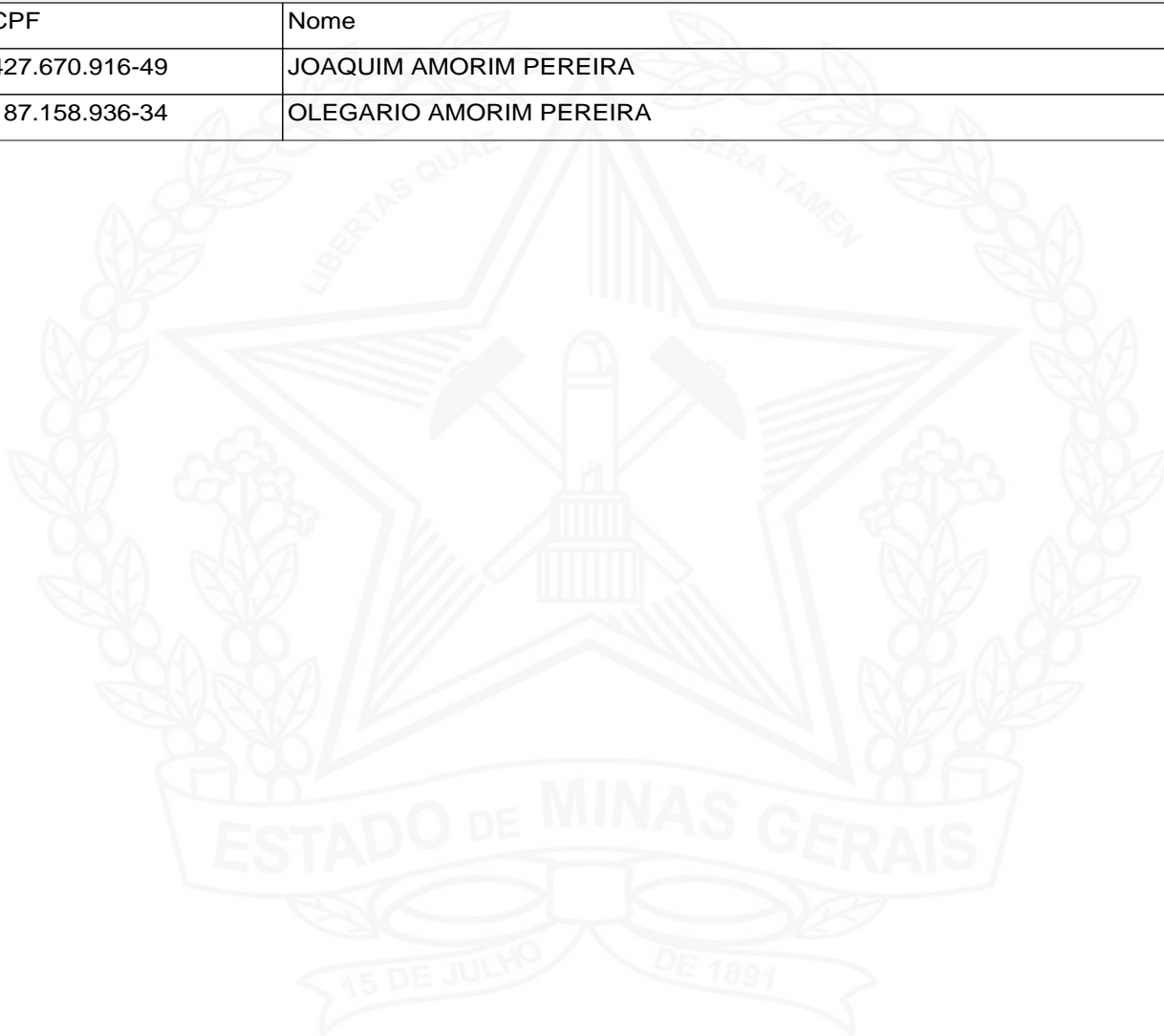
Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/347.754-1 | MGP2200595842 | 08/07/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-------------------------|
| CPF | Nome |
| 427.670.916-49 | JOAQUIM AMORIM PEREIRA |
| 187.158.936-34 | OLEGARIO AMORIM PEREIRA |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, de NIRE 3120278904-2 e protocolado sob o número 22/347.754-1 em 08/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9459240, em 11/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|-------------------------|
| CPF | Nome |
| 427.670.916-49 | JOAQUIM AMORIM PEREIRA |
| 187.158.936-34 | OLEGARIO AMORIM PEREIRA |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|-------------------------|
| CPF | Nome |
| 427.670.916-49 | JOAQUIM AMORIM PEREIRA |
| 187.158.936-34 | OLEGARIO AMORIM PEREIRA |

Belo Horizonte. segunda-feira, 11 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 11/07/2022, às 10:25 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/347.754-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF | Nome |
| 873.638.956-00 | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, segunda-feira, 11 de julho de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9459240 em 11/07/2022 da Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, Nire 31202789042 e protocolo 223477541 - 08/07/2022. Autenticação: E920C1816084B1769D4A561998F1F48FC58CBE6D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/347.754-1 e o código de segurança Ojpu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

